



Esclarecimentos ao Edital do Pregão Eletrônico N° 2019.11.21.1-SRP.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, impetrada pela empresa **C.A. LIMA SERVIÇOS LTDA – CNPJ 11.955.165/0001-33**, face ao **Edital do Pregão Eletrônico N° 2019.11.21.1-SRP**, que tem como objeto a **Seleção de Melhor Proposta Para Registro de Preços Visando Futuras e Eventuais Contratações para Aquisição de Gases Medicinais destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa e Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Horizonte/CE (com ampla participação e cotas exclusivas a ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.**

A interessada se apóia na sua pretensão na suposta exigência indevida no item **6.6.3 do edital** “Apresentar autorização para, comercializar Gases Medicinais emitido pela **ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)**”.

Feitas as considerações iniciais, passo a esclarecer.

- DA TEMPESTIVIDADE DA SOLICITAÇÃO:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida solicitação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O interessado deu entrada na presente solicitação em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

- DO MÉRITO:

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.



Princípios esses, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).

É cediço que, num procedimento licitatório, o Edital é considerado lei tanto para a Administração quanto para os licitantes ou qualquer dos interessados. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, em seu art. 37, XXI, bem como a Lei N° 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este Município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da Licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, vem o solicitante combater suposta exigência indevida relacionada à exigência da ANVISA para comercialização do produto licitado.



Estão expostas de forma clara na solicitação as suas razões, assim, vimos com toda atenção às justificativas da empresa solicitante quanto ao pedido de retificação do edital, expor o que se segue.

Quanto ao item abordado na solicitação, alega o impugnante que o instrumento convocatório contém cláusulas que restringem o caráter competitivo da disputa.

Como se sabe a própria Lei de Licitação, em seu 30, estabelece para fins de qualificação técnica, a exigência de prova de atendimento exigida em lei especial, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

A razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais busca compreender, investigar e revelar o conteúdo, o significado e o alcance das normas que o integram. É uma atividade de mediação que torna possível concretizar, realizar e aplicar as normas do certame segundo o dispositivo editado.

Modernamente têm-se buscado a interpretação das normas por intermédio de um conjunto de métodos e de princípios, uns e outros desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas – filosóficas, metodológicas, epistemológicas – diferentes mas, em geral, reciprocamente complementares, tentando evidenciar o caráter unitário da interpretação das leis.

Assim, a interpretação dessas normas é fundamentalmente um princípio de controle (tem como função assegurar a unidade da interpretação e da aplicação) e ganha relevância autônoma quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma posta. Daí a



formulação básica: no caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas deve dar-se preferência a interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a disposição do regulamento do certame.

Daí incide o princípio da razoabilidade que consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Como se vê, a licitação em apreço trata-se de aquisição de gases medicinais, os quais se enquadram na definição de medicamentos, como bem define a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em alinhamento à classificação seguida em diretrizes internacionais, cuja utilização se dá na área da saúde, no auxílio de tratamento de pacientes. Posto isto, considerando a competência da Anvisa para regulamentar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, e em atenção ao que determina a RDC nº 16 de 01 de abril de 2014.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

(...)

IX - envase ou enchimento de gases medicinais: operação referente ao acondicionamento de gases medicinais em cilindros e líquidos criogênicos em tanques criogênicos ou caminhões-tanque;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração,



fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

(...)

Art. 8º As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32, de 5 de julho de 2011.”

Analisando o instrumento convocatório verifica-se que o objeto licitado é a aquisição de gases medicinais em cilindros e na esteira da definição adotada pela RDC 16/2014 o “*envase ou enchimento de gases medicinais*” consiste em: “*operação referente ao acondicionamento de gases medicinais em cilindros*” e líquidos criogênicos em tanques criogênicos ou caminhões-tanque, conclui-se que o objeto licitado está sujeito à disciplina normativa da RDC nº 16/2014, fazendo-se necessária a exigência positivada no item 6.6.3 do edital.



Destarte, restando respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público, que neste caso volta-se à garantia e a preservação do direito à saúde e à vida, a comprovação da qualificação técnica ora vergastada não há como ser considerada discriminatória, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.

- DA CONCLUSÃO:

Por tudo acima exposto, opinamos restritos aos aspectos jurídicos-formais, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, *in totum*, por o edital se encontrar em conformidade aos princípios licitatórios e legislação vigente. Adote-se providências segundo a Lei 8.666/93, a fim de dar publicidade.

Horizonte/CE, 12 de dezembro de 2019.



Rosilândia Ribeiro da Silva

Pregoeira Oficial